

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços em braile.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, estabelece a obrigatoriedade de que sejam discriminados em braile os preços de produtos ofertados em supermercados e estabelecimentos congêneres.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa foi aprovada com as duas emendas apresentadas pelo ilustre Relator, Deputado Áureo, por meio das quais propôs a exclusão das microempresas da incidência da lei e especificou as penalidades previstas para o caso de descumprimento.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo-me a honrosa missão de relatá-la.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, estabelece a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em supermercados e estabelecimentos congêneres sejam apresentados em braille. Busca o autor, com toda razão, possibilitar às pessoas com deficiência visual o acesso a uma informação tão básica, que é o valor da mercadoria que pretende adquirir.

Como bem argumentou o autor do projeto, pessoas com deficiência visual representam 3,6% da população brasileira. Tais dados foram divulgados pelo IBGE, na Pesquisa Nacional de Saúde - PNS¹, de 2013, tendo sido computados casos de “cegueira de ambos os olhos, cegueira de um olho e visão reduzida do outro, cegueira de um olho e visão normal do outro e baixa visão de ambos os olhos”. Resultados do último censo² apontam que quase sete milhões dos residentes no Brasil não conseguem ou têm grande dificuldade para enxergar.

A alteração pretendida, portanto, é pertinente e salutar. Conclusão contrária implicaria negar a esse grande contingente de pessoas a plena fruição de direitos constitucionalmente assegurados, que, nesse caso, além do consumo, envolve a própria dignidade. Não podemos pensar em inclusão social sem enfocá-la sob a ótica da diferença e sem que a vida em sociedade abrace a igualdade e a diversidade humana.

Precisamos, sempre e cada dia mais, incorporar a compreensão de que a deficiência não está no indivíduo, mas na sua interação com o meio ambiente e social, que impõe barreiras artificiais ao exercício dos seus direitos e impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. E a iniciativa resgata justamente essa essência, ao propiciar que aquele que tenha impedimento visual possa, como qualquer outro consumidor, saber o preço do produto que pretende adquirir.

¹ Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2017

² Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acessado em 20 de julho de 2017

A proposição encontra amparo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelecem ser a adaptação razoável uma das ferramentas de inclusão social, cuja recusa configura discriminação por motivo de deficiência.

Firme em tais razões e inteiramente favorável à iniciativa, apresento substitutivo para trazer o seu conteúdo para o bojo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, tendo em vista a absoluta correlação temática.

No ensejo, incorporei o propósito das emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Áureo, quando da sua relatoria no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor. Concordo com o nobre colega em excluir os pequenos comerciantes do âmbito da incidência desta lei, sensível às dificuldades que os mesmos já enfrentam para se manterem no mercado.

Além disso, igualmente remeti as sanções pelo descumprimento da dicção legal à sistemática punitiva já prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e em demais regramentos então vigentes. Para tal fim, por motivo de técnica legislativa, foi necessário suprimir o parágrafo único do art. 5º-A, que tinha aplicação restrita a apenas um único artigo, e, sem prejuízo do seu teor, trazê-lo para um novo art. 5º-B, de modo a alargar a sua incidência para todos os dispositivos da lei alterada.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados impressos também utilizando o sistema *braille* de escrita e leitura tátil para as pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados impressos também utilizando o sistema *braille* de escrita e leitura tátil para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º Os preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apresentados impressos também em *braille*.

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 2º acima as microempresas e os microempreendedores individuais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

2017-11381